

LEI Nº 4434, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1991.

**DA NOVA REDAÇÃO A
DISPOSIÇÕES DA LEI
Nº 4343/91 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 4543/91, acrescido de dois incisos e cinco parágrafos e com as alterações introduzidas nos seus incisos I e II e nos §§ 1º e 2º, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 10 ...

I - Os empregados que, à data da publicação desta Lei, estejam lotados e em efetivo exercício na RENURB, deverão preferencialmente, integrar o quadro de pessoal da empresa cuja criação foi autorizada pelo Art. 2º desta Lei, em funções de emprego correlatas, desde que, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, Arenhara a manifestar opção nesse sentido, por escrito, perante o seu dirigente máximo, e haja concordância do referido titular, hipótese em que, dita opção, implicará na rescisão de contrato com a RENURB e, ato contínuo, na assinatura de contrato com a nova empresa.

II - Os empregados que estejam à disposição de outros Órgãos ou entidades do Município ou fora dele, com data anterior a da edição desta Lei, e que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, venham a manifestar, por escrito, perante o dirigente máximo da RENURB, o seu interesse em integrar o quadro de pessoal da empresa cuja criação foi autorizada pelo Art. 2º desta Lei, poderão ter acolhida dita pretensão, em funções de emprego correlatas, desde que haja concordância do seu titular e seja atendida a existência de rescisão de contrato com a RENURB.

III - Os empregados que, à data da publicação desta Lei, estejam à disposição de órgãos ou entidades do Município do Salvador, poderão ser incorporados ao quadro de pessoal do órgão ou entidade em que estejam servindo, com submissão ao respectivo regime jurídico aplicável aos seus servidores ou empregados, conforme o caso, desde

que, nesse sentido, venham a se manifestar, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, perante o dirigente máximo do respectivo órgão ou entidade e haja concordância do seu titular, em relação ao pleito.

IV - Os empregados que, à data da publicação desta Lei, estejam com contrato de trabalho suspenso, ou em qualquer situação de afastamento legal, ou ainda que, observadas as disposições constantes dos incisos I, II e III anteriores, não venham a ser aproveitados no quadro de pessoal da nova empresa a ser criada ou dos órgãos ou entidades da Prefeitura Municipal do Salvador onde estejam servindo, deverão ser apresentados à Secretaria Municipal de Administração, no período de 61 (sessenta e um) a 65 (sessenta e cinco) dias da publicação desta Lei, para efeito de redistribuição dos mesmos junto às entidades de direito privado municipais, que os incorporarão aos seus respectivos quadros de pessoal, em funções de emprego correlatas e sem prejuízo dos seus direitos trabalhistas.

§ 1º A redistribuição a que se referem os incisos I, II, e IV, bem como a incorporação ao quadro de pessoal da empresa pública ou sociedade de economia mista municipal, a que alude o inciso III, deste artigo, far-se-ão, mediante enquadramento, na estrutura salarial da respectiva entidade, em função de emprego compatível com a habilitação profissional de cada empregado e segundo os critérios estabelecidos no seu Estatuto, Plano de Cargos e Salários ou norma própria de política de pessoal, independentemente de vagas.

§ 2º Excetuada as situações previstas nos incisos I e II deste artigo, e na hipótese de vir a ocorrer redução no valor do salário-base do empregado, em virtude da aplicação das disposições constantes do § 1º anterior, a diferença será considerada como vantagem de caráter pessoal, reajustável nas mesmas datas e índices estabelecidos para os empregados do mesmo quadro.

§ 3º A incorporação aos quadros dos órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional do Município do Salvador, de que trata o inciso III deste artigo, dar-se-á, independente mente de vagas, mediante enquadramento, em classe, grau e referência de cargo correlato, de acordo com as tabelas H, I, J, K ou L do Anexo IV da Lei nº [4305/91](#), conforme o respectivo Grupo Operacional a que vierem a se vincular, e observados, no que couber, os critérios estabelecidos nos Arts. 51 e 52, bem como as tabelas de enquadramento constantes do Anexo VIII, da mesma Lei.

§ 4º A correlação entre os cargos existentes nos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Município do Salvador e as funções de emprego integrantes do quadro de pessoal da RENURB, a que alude o parágrafo anterior, será estabelecida, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta)

dias da publicação desta Lei.

§ 5º Exclusivamente para efeito do enquadramento de que trata o § 3º anterior e na hipótese de ocorrer redução no valor do somatório da parcela de salário-base e do adicional por tempo de serviço que venham sendo percebidos pelo empregado, em virtude do respectivo valor do vencimento obtido, a diferença será assegurada, sob a rubrica de vantagem pessoal, reajustável nas mesmas datas e índices estabelecidos para os servidores do mesmo quadro.

§ 6º Ressalvadas as situações previstas no inciso IV deste artigo, para as quais ficam resguardados os direitos trabalhistas anteriores, o tempo de serviço prestado a RENURB será computado para fins do enquadramento a que se refere o § 3º anterior, e exclusivamente, para efeito de aposentadoria, na forma e condições estabelecidas pelo Artigo 277 da Lei Orgânica do Município do Salvador e pelo Artigo 1º da Lei nº 3238/82.

§ 7º Ressalvados os casos de profissões regulamentadas por Lei Federal, em que sejam estabelecidas jornadas de trabalho específicas, a carga horária dos empregados beneficiados pelos Incisos III e IV deste artigo será de 40 (quarenta) horas, semanais, independente mente do órgão ou entidade a que venham a se vincular, e a daqueles beneficiados pelos incisos I e II do mesmo artigo, será a que for estabelecida pela empresa cuja criação foi autorizada pelo Art. 2º desta Lei."

Art. 2º O artigo 11 da Lei nº 4343/91 passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 11 Os empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista municipais que, à data da publicação desta Lei, estejam à disposição e em efetivo exercício na RENURB, poderão ser integrados ao quadro de pessoal da empresa cuja criação foi autorizada pela mesma Lei desde que observadas, no que couber, a forma e condições a que alude o inciso I do Art. 10, desta Lei."

Art. 3º Aplica-se, no que couber, aos empregados abrangidos pelo § 3º do Art. 10, da Lei nº 4343/91, as disposições constantes do Art. 248 da Lei Complementar nº 1/91.

Art. 4º A empresa cuja criação foi autorizada pela Lei nº 4343/91 exercerá suas atividades com pessoal próprio, com submissão ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ou com servidores ou empregados públicos cedidos ou postos à sua disposição, na forma da Lei ou mediante convênio, conforme o caso, e executará suas obras e serviços de forma direta ou indireta,

§ 1º Nos casos em que servidores ou empregados públicos vinculados a outros órgãos

ou entidades deste Município, venham a ser cedidos ou colocados à disposição da empresa de que trata este artigo, o ônus da remuneração e dos encargos será sempre desta, mediante ressarcimento ao órgão ou entidade cedente, ou arcado diretamente pela mesma, na hipótese de suspensão de contrato de trabalho, pelo encarregado, junto a sua entidade de origem.

§ 2º Nos casos de cessão, por órgãos ou entidades, de servidores ou encarregados públicos, fica vedado o pagamento, pela empresa de que trata este artigo, de complementação salarial ou vantagem a qual quer outro título, salvo se em decorrência do exercício de cargo ou função gerencial.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a data em que entrou em vigor a Lei nº [4343/91](#), salvo em relação aos prazos de opção, que terão vigência a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº [4376/91](#).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 26 de novembro de 1991.

FERNANDO JOSÉ GUIMARÃES ROCHA
Prefeito

LUCIANO DE CERQUEIRA NEVES
Secretário de Governo, em exercício

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA
Secretário Municipal de Administração